



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000295566**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000206-66.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE ROCHA PEREIRA.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado ALEXANDRE ROCHA PEREIRA retorne ao regime fechado, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar. V.U", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

**Agravo de Execução Penal nº 0000206-66.2025.8.26.0154**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: ALEXANDRE ROCHA PEREIRA**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº Agravo em Execução nº:44717**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Alexandre Rocha Pereira ao regime semiaberto. O Ministério Público requer a cassação da decisão, alegando ausência de requisito subjetivo e necessidade de exame criminológico para aferir a aptidão do reeducando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a necessidade de realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, conforme exigido pela Lei 14.843/2024, e (ii) avaliar a constitucionalidade da norma que exige tal exame.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 14.843/2024 tornou obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime, não havendo inconstitucionalidade na norma, pois não viola princípios constitucionais.

4. O condenado possui histórico de faltas disciplinares graves e não há evidências suficientes de sua reabilitação, justificando a necessidade de exame criminológico para garantir a segurança da sociedade.

5. A jurisprudência do TJSP e a Súmula nº 439 do STJ reforçam a necessidade de exame criminológico em casos com peculiaridades que indicam periculosidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentenciado deve retornar ao regime fechado até a realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime deve ser precedida de exame criminológico quando há indícios de periculosidade, conforme a Lei 14.843/2024. 2. A boa conduta carcerária isoladamente não é suficiente para progressão de regime, sendo necessária uma avaliação criteriosa do comportamento do condenado.

Legislação Citada: Lei 14.843/2024, art. 112, §1º da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

0012332-51.2024.8.26.0521, Rel. Fernando Simão, j. 26.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000295-55.2025.8.26.0521, Rel. Ivana David, j. 25.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015546-80.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 14.02.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0017900-78.2024.8.26.0996, Rel. Klaus Marroueli Aroyo, j. 18.12.2024, Súmula nº 439 do STJ.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo douto **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP que promoveu o réu, ora agravado, **ALEXANDRE ROCHA PEREIRA** ao **regime semiaberto** (fls. 01/06). Pretende que a decisão seja cassada, determinando-se o retorno do reeducando ao regime fechado ante a ausência do requisito subjetivo e que ele seja submetido ao exame criminológico, indispensável para aferir o requisito de ordem subjetiva para concessão do benefício.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo.

É o breve relatório.

O recurso comporta acolhimento.

O sentenciado pleiteou progressão ao

regime semiaberto, mas o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico e manifestou-se contrariamente à progressão de regime (fls. 22/23).

Entretanto, o MM. Juízo *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 e, entendendo desnecessária a realização da perícia, considerou preenchido o requisito subjetivo apenas com o atestado de boa conduta carcerária, deferindo o pedido de progressão ao regime semiaberto em 17/06/2024 (fls. 24/33).

Contra essa decisão, insurge-se o Representante do Ministério Público, argumentando que não houve avaliação do mérito do condenado para a concessão do benefício. Assim, requer o retorno do sentenciado ao regime fechado para a realização do exame criminológico, com base na Lei 14.843/2024, que alterou o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

Desde já, cumpre destacar que, com o advento da Lei 14.843/2024, passou a ser obrigatória a submissão dos condenados ao exame criminológico para atestar o mérito daqueles que buscam benefícios na Execução Penal. Antes disso (Lei 10.792/2003), essa exigência não era mandatória, mas recomendável sempre que o magistrado a considerasse pertinente, especialmente em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, ou quando houvesse indicativos de alta periculosidade do agente, conforme entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Dentro desse contexto, embora se respeite o entendimento da magistrada de primeira instância, não se verifica qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal mencionado, pois não há violação aos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana ou razoável duração do processo. Ao contrário, a norma reflete uma escolha deliberada do legislador no âmbito da política criminal, sendo inadequado ao Poder Judiciário criar requisitos distintos daqueles expressamente previstos na legislação vigente.

Ademais, a discussão sobre eventual inconstitucionalidade incidental do dispositivo está reservada ao Órgão Especial da Corte, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 10.

No caso concreto, o **condenado cumpre pena de 15 anos, 3 meses e 26 dias de reclusão**, pela prática de crimes de **roubo simples e de roubo majorado, com término previsto para 30/03/2032** (fl. 14). Além disso, possui registros de **duas faltas disciplinares graves: desrespeito em 2019 e abandono durante a Saída Temporária em 2021** (fl. 19). Assim, não existem fundamentos que justifiquem sua progressão ao regime semiaberto com base apenas no “Boletim Informativo”, uma vez que há claros indícios de periculosidade.

Além disso, **ele não trabalha desde 25/02/2020** (fl. 19), **não há registros de atividades educacionais dentro do sistema prisional e, ainda, reincidiu quando beneficiado com regime mais brando**. Dessa forma, não faz jus à progressão,

considerando-se tais deméritos subjetivos. Nesse sentido, assiste razão ao Ministério Público ao pugnar pela realização do exame criminológico, garantindo uma avaliação criteriosa do condenado.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 439, estabelece que: **“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”**

É incontestável o direito do condenado à progressão de regime, mas esse direito não é absoluto, automático ou baseado apenas no requisito temporal e na análise superficial de um boletim carcerário.

Ao contrário, é imprescindível uma avaliação criteriosa do comportamento do sentenciado ao longo da execução da pena, garantindo que ele absorveu a terapêutica penal antes de qualquer abrandamento do regime prisional. Isso evita riscos de reincidência e a ampliação da criminalidade violenta, protegendo a sociedade.

Permitir a reinserção prematura de um condenado sem a devida reabilitação desqualifica a sentença condenatória e transforma o Poder Judiciário em mero homologador da impunidade. Além disso, transmite à sociedade a inaceitável ideia de que seu direito à segurança é uma ficção.

Nesse contexto, a avaliação por uma equipe multidisciplinar confere ao magistrado maior segurança ao analisar o requisito subjetivo, impedindo que a sociedade seja exposta a indivíduos de alta periculosidade.

A individualização da pena decorre exatamente dessa análise técnica e científica aprofundada, baseada em relatórios periciais.

Aliás, não se pode priorizar a boa conduta carcerária ou a ausência de faltas disciplinares em detrimento da avaliação do perfil psicológico do condenado. O comportamento adequado no cárcere é o mínimo exigível de quem cumpre pena por transgredir normas sociais.

Dessa forma, adotar uma postura paternalista em relação a indivíduos que cometeram crimes graves, como no caso em questão, representa um risco social inaceitável.

Assim, a concessão da progressão de regime deve estar condicionada a uma avaliação criteriosa no exame criminológico, fundamental para aferir a real recuperação do condenado e a probabilidade de reincidência. Essa análise fornece subsídios essenciais ao magistrado para uma decisão segura sobre a concessão do benefício.

Além disso, a elevada pena ainda a ser

cumprida reforça a necessidade da manutenção do regime mais rigoroso, assegurando que o sentenciado reflita adequadamente sobre seus atos e demonstre, de forma inequívoca, senso de responsabilidade e disciplina.

É importante destacar que a concessão precipitada de um regime mais brando não deve ser vista como incentivo à recuperação, pois esta deve preceder o benefício, sob pena de comprometer todo o processo de ressocialização.

Portanto, a decisão não deve prevalecer, uma vez que não há nos autos provas concretas da aptidão do sentenciado para usufruir plenamente da progressão. As peculiaridades do caso exigem a realização de exame criminológico, pois os elementos constantes nos autos não garantem que a sociedade estará protegida contra uma nova ação criminosa.

Diante desse cenário, a probabilidade de reincidência é elevada, tornando essencial a manutenção do condenado em regime fechado, onde poderá ser monitorado de forma mais eficaz. A progressão para o semiaberto, nas atuais condições, seria precipitada, pois o simples atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para garantir a segurança coletiva.

Assim, forçoso concluir que a inserção do sentenciado no regime semiaberto é medida temerária, pois não há elementos robustos que afastem o perigo que ele representa à sociedade.

No âmbito da execução penal, prevalece o princípio do “**in dubio pro societate**”. Há inúmeros relatos de crimes graves cometidos por indivíduos reincidentes que foram reintegrados de maneira prematura. Este pode ser um desses casos.

Esse é o entendimento desta C. 7ª Câmara de Direito Criminal:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Bruno Convento da Silva, sem a realização do exame criminológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de realização de exame criminológico para aferir o mérito subjetivo do sentenciado para progressão ao regime semiaberto, conforme exigido pela Lei nº

14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/2024 alterou a Lei de Execução Penal, exigindo exame criminológico para progressão de regime, além do atestado de bom comportamento carcerário. 4. O exame criminológico é necessário para avaliar o mérito pessoal do sentenciado, respeitando o princípio da individualização da pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido. Decisão cassada, com determinação de realização de exame criminológico e regressão do sentenciado ao regime fechado. Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024. 2. O atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para progressão sem exame criminológico. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º; art. 114, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047, Rel. Mens

de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo  
de Execução Penal  
0000243-26.2024.8.26.0996, Rel. Mens  
de Mello, j. 20.05.2024; TJSP, Agravo  
de Execução Penal  
0000659-64.2024.8.26.0520, Rel.  
Freitas Filho, j. 03.05.2024.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº  
0012332-51.2024.8.26.0521, Rel.  
Fernando Simão, j. 26.02.2025.)

Ementa: DIREITO PENAL E  
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM  
EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE  
REGIME. EXAME  
CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE.  
FALTA GRAVE. RECURSO  
PROVIDO. 1. Agravo em execução  
interposto pelo Ministério Público  
contra decisão que deferiu a progressão  
de regime. O Parquet requer a cassação  
da decisão sob o fundamento de que a  
progressão de regime deve ser precedida  
de exame criminológico, diante da

prática de falta grave pelo apenado. 2. O atestado de boa conduta carcerária não é suficiente, por si só, para aferir o mérito do condenado, pois se limita à disciplina interna e não avalia aspectos essenciais para a ressocialização do apenado. 3. A prática de falta grave pelo sentenciado em 17/09/2023 demonstra a necessidade de um exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. 4. O exame criminológico permite uma análise técnica mais aprofundada sobre a adaptação do condenado ao regime prisional e sua aptidão para a progressão, evitando concessões indevidas de benefícios. 5. Recurso provido

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000295-55.2025.8.26.0521, Rel. Ivana David, j. 25.02.2025.)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL  
PENAL. EXECUÇÃO PENAL.**

PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.843/24. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. O Parquet pleiteia o retorno do reeducando ao regime fechado e a realização do referido exame para aferição do requisito subjetivo. O Tribunal manteve a decisão agravada e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se, diante da nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 14.843/24), a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico. III. RAZÕES DE DECIDIR Com a entrada

em vigor da Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, não cabendo mais ao juízo decidir discricionariamente sobre sua exigência. O exame criminológico visa verificar se o apenado efetivamente assimilou a terapêutica penal, sendo insuficiente, para tanto, a mera apresentação de atestado de bom comportamento carcerário. No caso concreto, o agravado foi condenado por tráfico de drogas a 5 anos e 11 meses de reclusão, sendo necessária a realização do exame criminológico para avaliar sua aptidão à progressão de regime. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra, a fim de que, após sua juntada aos autos, seja proferida nova

decisão. Tese de julgamento: A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, afastando a possibilidade de concessão do benefício sem essa avaliação técnica.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015546-80.2024.8.26.0996, Rel. Mens de Mello, j. 14.02.2025).

Execução penal Progressão de regime  
Decisão de piso que deferiu a progressão  
ao regime semiaberto Insurgência  
Ministerial Pleito de cassação da decisão  
e realização de exame criminológico  
Necessidade Observância da Lei  
14.843/2024 e entendimentos fixados  
pelos Tribunais Superiores. Recurso  
provido, com determinação.

(TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0017900-78.2024.8.26.0996, Rel. Klaus Marroueli Aroyo, j. 18.12.2024)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por tais razões, deve o agravado retornar ao regime fechado até a realização de exame criminológico, conduzido por comissão multidisciplinar, que ateste, de forma inequívoca, sua aptidão para reintegração à sociedade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o sentenciado **ALEXANDRE ROCHA PEREIRA** retorne ao regime fechado, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**  
Relator